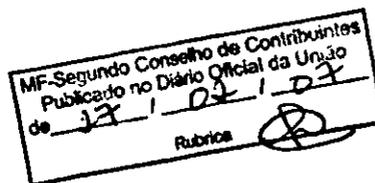




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13401.000764/2001-13  
Recurso nº : 132.920  
Acórdão nº : 204-01.780



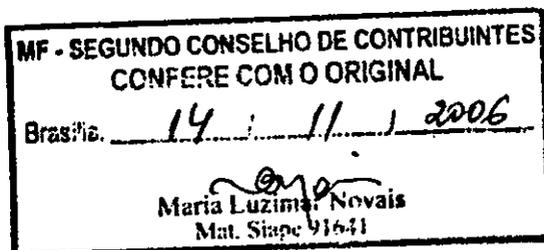
Recorrente : B. G. BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

#### NORMAS PROCESSUAIS

SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. A Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, expressamente determina a incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO. Deve ser mantida a multa de ofício incidente sobre base de cálculo em que os valores inseridos a título de ICMS foram excluídos pelo v. acórdão recorrido. Ademais, a multa de ofício é devida nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento, nos termos do art. 44, I, Lei nº 9.430/96.

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. G. BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Aurlene Maria de Miranda  
(Relatora)

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13401.000764/2001-13  
Recurso nº : 132.920  
Acórdão nº : 204-01.780  
  
Recorrente : B. G. BEBIDAS LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 14 / 11 / 2006  Maria Luzilmar Novais Mat. Sign. 91641
---

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins haja vista seu recolhimento a menor no período de janeiro/1997 a maio/1998, julho/1998, setembro/1998 a março/1999, maio/1999 a março/2001 e agosto/2001.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 198-220), na qual alegou, em síntese, que: (i) o ICMS substituto não integra receita operacional e, portanto, não constitui base de cálculo para a Cofins; (ii) impossível a aplicação da multa de ofício em face de seu caráter confiscatório; e (iii) a taxa Selic é inconstitucional, uma vez que não teria sido criada para fins tributários.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE julgou procedente em parte e, de fato, foi indevidamente incluído na base de cálculo da contribuição o ICMS substituto (fls. 452-459). Eis a ementa da decisão:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/03/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001.*

*Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO.*

*A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.*

*COFINS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.*

*Para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, excluem-se da receita bruta, entre outros, os valores relativos ao ICMS Substituto, quando restar provado nos autos a existência de tais valores.*

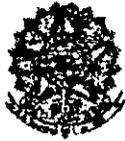
*ACRÉSCIMOS LEGAIS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança de juros e da multa decorrentes do lançamento de ofício.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

*Lançamento Procedente em Parte (fls. 452-453).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000764/2001-13  
Recurso nº : 132.920  
Acórdão nº : 204-01.780

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília <u>14</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
 Maria Luzinete Novais Mat. Núm. 91621

2º CC-MF  
Fl.

Contra o referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 464-467), aduzindo que: (i) é ilegal a aplicação da taxa Selic, eis que sua utilização para atualização monetária não está prevista em Lei Complementar; e (ii) em atenção ao princípio do não confisco (art. 150, IV, Constituição) deve ser excluída a multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13401.000764/2001-13  
Recurso nº : 132.920  
Acórdão nº : 204-01.780

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 2006 Maria Luzimar Nevais Mat. Stape 916-11
---

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Contudo, não merece provimento.

A discussão em tela cinge-se à atualização monetária do débito pela taxa Selic e à incidência da multa de ofício com efeito supostamente confiscatório.

No tocante à Selic, a Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, expressamente determina a sua incidência.

Ademais, já restou assentado por esse Eg. Conselho de Contribuinte o seu cabimento, vez que devidamente instituída por lei não declarada inconstitucional, a ver:

(...)

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a cobrança dos juros de mora pela taxa Selic. O art. 161, § 1º, do CTN, estabeleceu a possibilidade de lei dispor de forma diversa, e as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 assim o fizeram. Recurso negado." (Ac 201-77664, Rel. Cons. Adriana Gomes Rêgo Galvão, d.j 16/06/2004, negritamos)*

*"NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. A Taxa Selic é legítima, devendo a Administração Tributária curvar-se à sua observância, sendo descabido ao Conselho de Contribuintes averiguar ataques que imputam inconstitucionalidade à rubrica aludida. Preliminar rejeitada.*

(...) (AC 203-09503, Rel. Cons. César Piantavigna, d. j. 17/03/2004, negritamos)

No que concerne à multa de ofício incidente sobre base de cálculo em que os valores inseridos a título de ICMS foram excluídos pelo v. acórdão recorrido, mister é sua manutenção. Ressalte-se que esse Eg. Conselho de Contribuintes também decidiu de forma reiterada que a multa de ofício fixada no percentual de 75% é devida nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento, como o presente, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96:

*(...) AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Na lavratura de auto de infração, por falta de declaração e recolhimento de tributos e contribuições, incide multa punitiva proporcional ao montante devido (multa de ofício). (...) Recurso negado." (AC 201-77841, Rel. Cons. José Antônio Francisco, d.j. 15/09/2004, negritamos)*

*"(...) MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. (...) Recurso ao qual se dá parcial provimento (Ac 202-15260, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 05/11/2003, negritamos)*

*AM 4*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13401.000764/2001-13  
Recurso nº : 132.920  
Acórdão nº : 204-01.780

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 de 11 de 2006  
Maria Luzia de N. Reis  
Membro do Conselho

2º CC-MF  
Fl.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

M